



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 11 de fevereiro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.538

Recurso nº 82.155 - IRPJ - EXS. DE 1974 a 1978

Recorrente VEPRASA - VEÍCULOS DAS PRAIAS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - SANTOS - SP

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Durante muitos anos, a empresa está obrigada a guardar todos os papéis que permitam a perfeita comprovação das despesas, sob pena de serem glosadas.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - Impostos e taxas pagos fora do exercício corrente.

EXCESSO DE RETIRADA - É glosado o excesso do pagamento, que não está de acordo com o parágrafo 2º do artigo 179 do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPRASA - VEÍCULOS DAS PRAIAS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O Conselheiro Fernando Cícero Velloso votou pelas conclusões, conforme voto que apresentará.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SEBRÃO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 14 FEV 1980

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, RAUL PIMENTEL, JOÃO VALENZA (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/066.345/78

RECURSO N.º: 82.155

ACÓRDÃO N.º: 101-71.538

RECORRENTE: VEPRASA - VEÍCULOS DAS PRAIAS S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, VEPRASA - VEÍCULOS DAS PRAIAS S.A., estabelecida à rua Oswaldo Cruz, nº 340, Santos - SP, contra decisão nº 350/79 do Delegado de Santos, que negou provimento à impugnação tempestiva contra os seguintes itens do Auto de Infração:

1. Diferenças não comprovadas de despesas de impostos e taxas consignadas nas declarações de rendimentos dos respectivos exercícios:

Exercício de 1974 - Valor tributável	-	Cr\$ 27.965,00
Exercício de 1975 - Valor tributável	-	Cr\$ 265.244,00
Exercício de 1976 - Valor tributável	-	Cr\$ 579.027,00

Na impugnação de fl. 12 diz, a Autuada: "Os lançamentos efetuados no livro Diário deveriam merecer fé. Afinal as despesas concorrem para produzir receita tributável, conceito este que o Fisco não pode se distanciar, sob pena de causar um verdadeiro tumulto interpretativo".

A informação fiscal, de fl. 15, consigna o seguinte: "Com relação a este item, esta fiscalização constatou através da escrituração, Declaração de Rendimentos e dos documentos apresentados (guias de recolhimento de impostos e taxas), uma diferença lançada a maior em Despesas Gerais - Impostos e Taxas. Intimado o contribuinte a apresentar comprovante de tal diferença, venceu-se o prazo de intimação sem que o mesmo apresentasse qualquer comprovação. Em sua impugnação também não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse modificar o procedimento inicial".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0845/066.345/78
Acórdão nº 101-71.538

No recurso de fl. 23 diz, a empresa em epígrafe: "Todos os elementos necessários para uma perfeita fiscalização encontram-se lançados no livro Diário, não existindo falha ou mesmo omissão de lançamentos, ficando comprovado que a empresa possui escrita regular e, não necessitando provar despesas devidamente lançadas em livro Diário".

2. Despesas de impostos e taxas ICM, pagas fora do exercício correspondente, computadas na declaração de rendimentos.

Exercício de 1974 - Valor tributável - Cr\$ 78.655,16
Exercício de 1975 - Valor tributável - Cr\$ 65.323,19

Na impugnação de fl. 12, diz a Autuada: "se o tributo não é recolhido dentro do exercício por motivos alheios à vontade da requerente como no presente caso, logo que é pago deve ser abatido, mesmo que no exercício seguinte, e nunca glosado como interpretou o fisco. Deve-se considerar que parte desses impostos, estava sendo discutido na esfera judicial, mais especificamente o ICM".

A informação fiscal de fl. 16 arrazoa o seguinte: "Mesmo não sendo apresentada qualquer prova de tais impostos estivessem em discussão na esfera judicial, como poderia o contribuinte lançar como despesa uma importância não paga e cujo pagamento futuro e incerto ainda pendia de uma decisão judicial? E se dispensado do pagamento, como poderia justificar o abatimento anterior de uma despesa inexistente?"

Sobre este assunto, nada foi dito de específico no recurso de fls. 22 a 24. Mas trazemos à baila seus termos genéricos: "Lembramos que as afirmativas do Sr. FTF não foram provadas, ficando o Auto de Infração apenas com a informação e o demonstrativo de débito, sem contudo existir o fato gerador da obrigação tributária devidamente caracterizado para um lançamento".

3. Excesso de retirada não computado no cálculo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/066.345/78
 Acórdão nº 101-71.538

do lucro operacional da Declaração de Rendimentos..

Exercício de 1976 - Valor tributável -	Cr\$ 35.252,00
Exercício de 1977 - Valor tributável -	Cr\$ 72.000,00
Exercício de 1978 - Valor tributável -	Cr\$ 59.600,00

Na impugnação de fl. 13, fala a Autuada: "a reque^rrente, na época própria, apresentou sua declaração de rendimentos na pessoa jurídica, sem que houvesse a menor contestação. Parece que ao fisco não compete ditar normas de procedimento administrativo, capazes de restringir as necessidades dos diretores de uma empresa".

Da informação fiscal de fl. 16, extraímos o que segue: "Com relação ao item 3 (três) a autuação deveu-se ao fato do contribuinte não haver procedido conforme determinações exp^ressas no Regulamento do Imposto de Renda, ou seja, não obedecendo os limites de retiradas fixados pelo artigo 179 e nem oferecendo os excedentes alí apurados à tributação, conforme determina o artigo 222 "b" do acima citado regulamento".

No seu recurso nada encontramos de específico sobre este assunto, mas frases genéricas, como esta: "Entendemos por existir uma regularidade constante em nossas escritas, ser eivado de vício o lançamento efetuado, devendo a autoridade revogar o ato administrativo (decisão de 1a. instância) por ser contrária à própria lei". Conclui sua peça recursal, não concordando, nem com a multa de 50%, nem com a correção monetária.

É o relatório

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A interessada afirma, em seu recurso, à fl. 23, que "na decisão o Sr. Delegado, ao dar razão ao AFTF no que diz respeito às deduções ou despesas operacionais não determina

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/066.345/78
Acórdão nº 101-71.538

dispositivo legal, que teve como base para aplicar o lançamento e a penalidade, ficando o contribuinte na verdade, sem saber porque está sendo condenado, e o pior, que dispositivo legal foi realmente infringido para receber uma carga tributária tão elevada".

No anexo ao Auto de Infração, às fls. 09 e 09-v, o Fiscal já consignou o porque está sendo capitulada a empresa e quais os dispositivos legais infringidos: artigos 162 § 1º e 164 do RIR/66; artigos 179 § 2º e 222, letra "a" do RIR/75.

Se a Recorrente afirma, à fl. 23 dos autos, "que a empresa possui escrita regular e não necessita provar despesas devidamente lançadas em livro Diário", não pode esquecer o que manda o Código Comercial Brasileiro no seu artigo 12: "No Diário é o comerciante obrigado a lançar com individualização e clareza todas as suas operações de comércio, letras e outros quaisquer papéis de crédito que passar, aceitar e despender de sua ou alheia conta, seja por que título for". Ainda no artigo 10, item 03, do mesmo diploma legal: "Todos os comerciantes são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescrevem as ações que lhes possam ser relativas". Não são diferentes de sentido as palavras do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969: "O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante". No § 3º do artigo 5º deste último diploma legal, assim está escrito: "Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita comprovação".

Ora no artigo 173 do C.T.N. encontramos os seguintes dizeres: "O direito de a Fazenda Pública constituir

se-
o
A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0845/066.345/78
Acórdão nº 101-71.538

crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Mais, no artigo 174 deste mesmo diploma legal: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Ainda, está escrito no parágrafo único do artigo 195 do C.T.N.: "Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários de correntes das operações a que se refiram".

Quanto à glosa sobre despesa de impostos e taxas de ICM, pagas fora do exercício correspondente, é suficiente ou vir as palavras textuais e claras do artigo 164 do RIR/66 ou do artigo 165 do RIR/75, enquadrado pela fiscalização: "Somente serão dedutíveis, como custo ou despesa, os impostos, taxas e contribuições cobrados por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem".

Sobre o excesso de retirada, está evidente também no Auto de Infração o enquadramento no artigo 179 § 2º do RIR/75.

Enfim, quando a Recorrente diz que as afirmativas dos fiscais não foram provadas, trazemos à baila as palavras do fiscalista Moacir Araújo Pereira, que em "Questões Fiscais", Editora Delta, 1955, à pág. 272, consigna: É pacífico que a perícia, acompanhada de dados outros, colhidos em fontes responsáveis, constituem elementos de convicção para correto julgamento, que não pode ser abalado por alegações despidas de qualquer prova". Ainda, à pág. 271 do mesmo livro: "O ato de lançamento, por si sô, faz fê, até prova em contrário, cabendo o ônus da prova ao contribuinte, como é mansa e pacífica a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e dos Tribunais Judiciários.

Tais são as palavras textuais de Mittermayer, trazidas do "Droit Administratif" por Otto Mayer, vol. II, pág. 291, citadas por Sá Filho, em Estudos de Direito Fiscal, à pág.

286: "A condenação pode fundar-se, plenamente, em um conjunto de indícios que levem à certeza da contravenção e contra os quais não se apresentem provas".

Com relação às multas e à correção monetária, aplicam-se os artigos 534 e 511 do RIR/75, respectivamente.

Por todas essas razões, nego provimento ao recur

so

Brasília, DF, em de fevereiro de 1980

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/066.345/78
Acórdão nº 101-71.538

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CÍCERO VELLOSO:

Decorrencia de auto de infração formalmente correto, fruto de exame realizado nos livros contábeis da Recorrente, a mesma se limita a alegar que não teria que provar o que já se continha naqueles livros.

O absurdo ou ingenuidade da posição adotada pela recorrente salta aos olhos.

Portanto, não é de considerar a argumentação levantada à vista das infrações perfeitamente capituladas no auto de infração original.

Por estas razões nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 11 de fevereiro de 1980.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO

